



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.966 - PR (2010/0178530-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CRISTIANO VENICIO XIMENES MATOS**
ADVOGADO : **FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU ORDEM DE **HABEAS CORPUS** PARA TRANCAR PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 13/10/2009, firmou entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

2. É possível a concessão de ordem de **habeas corpus** com o fim de trancar inquérito policial em razão da aplicação do princípio da insignificância, mesmo na pendência do procedimento do art. 28 do Código de Processo Penal, ou seja, mesmo que não tenha havido a manifestação do chefe do **Parquet**.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.966 - PR (2010/0178530-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal desafiando a decisão de fls. 149/156, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO À INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ORDEM PARA TRANCAR PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. Recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante alega que "o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a respeitável decisão monocrática, ora agravada, afrontam os arts. 2º e 5º, II, ambos da Constituição Federal, dispositivos que fixam a independência e harmonia entre os poderes e a legalidade" (fl. 164).

Acrescenta que "não há Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, adotando o princípio da insignificância, como causa de absolvição" (fl. 164).

Por fim, aduz que "não deve causar estranheza que um Procurador da República tenha pedido o arquivamento do inquérito e outro tenha interposto Recurso Especial. Tudo decorre do fato de um adotar o princípio da insignificância e o outro não" (fl. 164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.966 - PR (2010/0178530-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, como consignado anteriormente, o tema objeto do recurso especial – alegação de violação do art. 28 do Código de Processo Penal, na hipótese de concessão de **habeas corpus** para trancar procedimento investigativo, cassando determinação do Juízo singular que remetera o processo à consideração do Procurador-Geral, ainda pendente de decisão – já foi apreciado por este Tribunal Superior.

A Quinta Turma, ao julgar o REsp n. 1.181.536/PR, concluiu que "o acórdão recorrido, ao conceder a ordem para determinar o trancamento do inquérito em questão, não ponderou a legalidade ou ilegalidade do ato do juiz que determinou o cumprimento do artigo 28 do CPP, mas sim, a flagrante ilegalidade em se continuar com um inquérito que está apurando fato atípico, tendo em vista que carece de justa causa a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho, quando o valor estimado dos tributos iludidos for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". O julgado recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR GERAL. REGRA DO ART. 28 DO CPP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA TRANCAR O INQUÉRITO ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que indeferido pedido de arquivamento do Inquérito Policial formulado pelo Ministério Público Federal e determinada a remessa dos autos, na forma do art. 28 do CPP, ao Procurador Geral da República, foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal, visando ao trancamento do procedimento inquisitorial, ante a insignificância do fato.

2. A concessão de habeas corpus com o fim de trancar inquérito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da aplicação do princípio da insignificância, mesmo antes da manifestação do chefe do Parquet, não viola a regra do art. 28 do Código de Processo Penal. Aplicação, ao caso, do princípio da economia processual.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.181.536/PR, relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 19/05/2011).

A Sexta Turma desta Corte também já apreciou o tema, como se depreende do seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRIME DE CONTRABANDO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE.

1. Nas razões do recurso especial, o Ministério Público Federal limitou-se a alegar negativa de vigência ao art. 28 do Código de Processo, em razão de o Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, ter determinado o trancamento do inquérito policial, antes da manifestação do Procurador-Geral acerca do pedido de arquivamento do caderno investigativo, formulado pelo Ministério Público.

2. Agora, em sede de agravo regimental, o Parquet Federal inova a tese recursal, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de delito de contrabando, visto que o acusado teria introduzido no território nacional produtos de importação proibida no Brasil.

3. Assim, inviável o desiderato, já que não é dado à parte o direito de trazer à luz, no agravo regimental, matéria não abordada em sede de recurso especial.

4. De qualquer forma, registro que o recorrido estava sendo investigado pela suposta pela prática do delito de descaminho, haja vista ter sido surpreendido na posse de vários acessórios de celular de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação, o que se verifica do auto de infração.

5. Não há nos autos qualquer documento comprovando o alegado pelo ora recorrente, nem qualquer manifestação das instâncias ordinárias no sentido de se tratar de crime de contrabando, ou seja, de importação de mercadoria proibida.

6. Outrossim, consignei na decisão agravada, tão somente a título de obiter dictum, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia nº 1.112.748/TO, firmou entendimento no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos dos crimes de descaminho em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04.

7. Além da matéria não ser objeto do recurso especial, a pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.180.472/PR, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 23/04/2013)

Na mesma linha dos precedentes acima colacionados, entendo que, na espécie, não houve ofensa à legislação federal, não obstante tenha o Tribunal de origem determinado o trancamento do inquérito policial na pendência do procedimento estabelecido nos arts. 28 do Código de Processo Penal e 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

Isso porque apesar de o acórdão objurgado ter concedido a ordem para trancar o procedimento investigativo, não ponderou a legalidade ou ilegalidade do ato do juiz que determinou o cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal, mas o flagrante constrangimento ilegal na manutenção de apuratório cujo objeto constituía fato atípico.

Logo, diante de flagrante ilegalidade consubstanciada na apuração de fato destituído de tipicidade, não merece reparos a decisão da Corte **a quo**, que extinguiu a persecução penal, até mesmo por economia processual.

Como bem ressaltado pelo Ministro Jorge Mussi, nos autos do REsp n. 1.181.536/PR, "se esta flagrante ilegalidade poderia ter sido sanada até mesmo por **habeas corpus** concedido de ofício, conclui-se que o acórdão recorrido não violou o artigo 28 do CPP, pois, apesar de ter determinado o trancamento do inquérito antes mesmo do cumprimento do referido artigo, agiu com o objetivo de corrigir patente constrangimento ilegal". Citando, ainda, a Desembargadora convocada Jane Silva, que, nos autos do HC n. 118.674/PR, arrematou:

[A Corte a quo se esquivou de examinar o mérito do pedido, preferindo entender, equivocadamente, que a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça (ou à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, como in casu) não acarretaria qualquer coação ilegal, nem mesmo indireta, à liberdade de locomoção da paciente.]

Ora. É óbvio que, se um mero inquérito policial maculado já é capaz de causar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do investigado, a negativa de seu arquivamento pelo Juiz traz uma carga muito maior de ilegalidade, o que pode (e deve) ser sanado via habeas corpus." (HC 118.674/PR 6.^a Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 28-11-2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0178530-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.212.966 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200904000152873 200970010016903

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CRISTIANO VENICIO XIMENES MATOS
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRISTIANO VENICIO XIMENES MATOS
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.